



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 21 / 11 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10830.003244/97-11
Recurso nº : 105.341
Acórdão nº : 201-77.027

Recorrente : CERVEJARIA KAISER SÃO PAULO S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.**

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA KAISER SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10830.003244/97-11
Recurso nº : 105.341
Acórdão nº : 201-77.027

Recorrente : CERVEJARIA KAISER SÃO PAULO S/A

RELATÓRIO

Retornam os autos após a Diligência nº 201-00.189, de fls. 209/213, que teve por fim verificar a data da ciência da decisão recorrida e a data de protocolização do recurso voluntário, para fins de aferir a tempestividade do mesmo.

A DRF em Campinas – SP, no despacho de fl. 218, afirma que a contribuinte foi cientificada da decisão da DRJ em 28/02/96, conforme AR de fl. 165-v, sendo o recurso protocolizado em 01/04/96, conforme carimbo de recepção de fl. 171, tendo sido lavrado Termo de Perempção de fl. 185, em virtude de o recurso ter sido apresentado após o 30º dia.

É o relatório.



Processo nº : 10830.003244/97-11
Recurso nº : 105.341
Acórdão nº : 201-77.027

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 165-v, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 28/02/96. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em 29 de março de 1996, uma sexta-feira. No entanto, a interessada apresentou seu recurso em 01/04/1996, na segunda-feira seguinte.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2003.

JORGE FREIRE